



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.729628/2016-64
Recurso Voluntário
Resolução nº **1004-000.005 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIVERD LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para ciência dos responsáveis solidários, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jeferson Teodorovicz, Henrique Nimer Chamas, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelo Filho, Fernando Beltcher da Silva e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 10ª Turma da DRJ/BHE (Acórdão 02-074.333, fls. 1191 e ss.) que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente.

O presente processo deflagrou-se pelo lançamento levado a termo contra o contribuinte em epígrafe, o qual constituiu os tributos IRPJ, CSLL e IRRF, com multa de ofício qualificada nos seguintes montantes:

	Imposto		Juros		Multa		Total do Crédito Tributário
IRPJ	R\$	168.750,00	R\$	73.333,12	R\$	253.125,00	R\$ 495.208,12
CSLL	R\$	60.750,00	R\$	26.399,92	R\$	91.125,00	R\$ 178.274,92
IRRF	R\$	363.461,45	R\$	161.803,26	R\$	545.192,16	R\$ 1.070.456,87
							R\$ 1.743.939,91

A Autoridade Lançadora responsabilizou os Srs. MARIO ROBERTO DOS SANTOS e JOSE MIGUEL DOS SANTOS (cf. e-fls. 630 ess.):

VI – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES

45. De acordo com a documentação do sujeito passivo (contrato social e alterações, fls. 294-314), seus sócio-administradores eram, em 2012 e 2013, MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS, de CPF 834.868.444-15, e JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS, de CPF 361.066.074-00.

46. Diante de tudo o que foi exposto no presente relatório, pode-se asseverar que estes sócios administradores cometeram infração de lei, por agirem de forma a impedir ou retardar o conhecimento de fato gerador do IRPJ por parte da autoridade fazendária. Por isso, respondem solidariamente com o sujeito passivo pelo crédito tributário constituído no presente processo, conforme determina o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966)

[...]

Os responsáveis apresentaram impugnações ao lançamento (cf. e-fls 836 e ss; e-fls. 1007 e ss.), as quais foram julgadas improcedentes pelo Colegiado de origem (cf. e-fls. 1191 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário interposto pela autuada é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Os responsáveis solidários não apresentaram recurso.

Fl. 3 da Resolução n.º 1004-000.005 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.729628/2016-64

O Colegiado, em análise do recurso voluntário supra (e-fls. 1.234 e ss.), constatou a ausência nos autos da intimação dos responsáveis solidários acerca da decisão proferida em primeira instância.

Conclusão

Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência, de modo a encaminhar o processo à unidade de origem para que seja realizada a devida ciência da decisão de primeira instância aos responsáveis solidários, em conformidade estrita com o que determina a legislação tributária.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator